

**PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Nº 008 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**, no uso de suas atribuições legais, especificamente a prevista no §2º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal e artigo 35, inciso IV do Regimento Interno, promulga a Emenda aprovada em 02 (dois) turnos de votação, sendo a primeira votação na Sessão Ordinária de 10/12/2018 e a segunda na Sessão Ordinária de 21/12/2018 e que é a seguinte:

Altera a Lei Orgânica do Município de Sarandi,
dá nova Redação para o artigo 91-A,
acrescentado parágrafos.

Art. 91-A. Os projetos de lei que se referirem ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no regimento Interno do poder Legislativo.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º. Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituída por leis complementares federais.

§ 8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11º. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12º. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não

integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 13º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 14º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 18º – As entidades sem fins lucrativos que forem beneficiadas com emendas individuais deverão apresentar Plano de Trabalho a ser analisado pelo departamento técnico do Poder Executivo, podendo as emendas serem utilizadas também na modalidade custeio:

I – O Poder Executivo terá 30 (trinta) dias para avaliar o plano de trabalho apresentado pela entidade e emitir parecer técnico;

II – O plano de trabalho poderá ser atualizado e modificado pela entidade, antes de sua execução, mas sempre deverá ter aprovação da equipe técnica do Poder Executivo;

III – Os planos de trabalhos serão apresentados nos primeiros 30 (trinta) dias do ano fiscal;

IV – As entidades poderão executar a aplicação dos recursos também na modalidade cotação de preços.

V – O plano de trabalho poderá na sua execução por parte da entidade ultrapassar o ano fiscal, podendo assim, serem atualizados os valores ora orçados e para estes casos, atualizado o plano de trabalho.

VI – A prestação de contas da execução pela entidade, deverá ser feita até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da execução do plano de trabalho.

VII – Os convênios ora firmados para com as entidades poderão ser renovados.

SALA DAS SESSÕES EM 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

VER. AIRTON ORTIZ

Presidente da Câmara Municipal de Sarandi

VER. WILMAR JOSÉ DE AZEREDO

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sarandi

VER. RUDIMAR SIGNOR

1º Secretário da Câmara Municipal de Sarandi

VER. ALEX ANTONIO RODRIGUES

2º Secretário da Câmara Municipal de Sarandi